

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito do Município de Jussiapé/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 3650/2001 (Siafi 440075), tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 372.222,22, sendo R\$ 335.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 37.222,22 a título de contrapartida. Sua vigência ocorreu no período de 31/12/2001 a 29/12/2003, com previsão de apresentação da prestação de contas até 29/12/2003.

3. Houve a aprovação com ressalva da prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados na gestão municipal anterior (peça 2, p. 204-206), no valor de R\$ 167.500,00. Coube então ao responsável nesta TCE, a gestão da segunda parcela, também no valor de R\$ 167.500,00, bem como dos rendimentos financeiros auferidos com a aplicação dos recursos da primeira parcela, no valor de R\$ 1.775,48, conforme o ajuste apontado pelo Ministério Público junto ao TCU em seu parecer à peça 29.

4. Transcorrido o prazo fixado para apresentação da prestação de contas, o responsável não o fez, o que levou a Funasa a instaurar a presente tomada de contas especial.

5. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do responsável (peça 23), imputando-lhe o débito apurado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com omissão da prestação de contas do convênio.

6. A Secex/BA, em sua instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas em resposta à citação. Por conseguinte, propõe julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito apurado, afastando-se a aplicação de apenação, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2015-TCU-Plenário.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à proposta da unidade técnica, propondo apenas ajustes no valor dos rendimentos financeiros geridos pelo responsável, bem como na data de ocorrência dessa parcela.

8. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/BA, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir. Conforme apontado pela unidade técnica, o responsável limitou-se, em síntese, a argumentar, em suas alegações de defesa, que a obra objeto do convênio teria sido executada, a impossibilidade de apresentação da prestação de contas, que não teria sido beneficiado pelos recursos recebidos, e a inexistência de fundamentos para instauração da TCE. Entendo, entretanto, que a Secex/BA rechaçou adequadamente os argumentos apresentados.

9. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial é a ausência da prestação de contas dos recursos geridos pelo ex-prefeito. Em suas alegações de defesa, o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos. Dessa forma, permanece inalterada a razão primária da sua responsabilização. Por outro lado, não lhe socorre o argumento acerca da impossibilidade da apresentação da prestação de contas, vez que, conforme apontado pela unidade técnica, o prazo para a apresentação das contas findou-se cerca de um ano antes do término do seu mandato à frente da prefeitura.

10. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o para ajuizamento das ações cabíveis.

11. No item do Acórdão 1441/2016-Plenário restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de março de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator